

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.963.134 - RS (2021/0305856-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
AGRAVADO : MARIO GERMANO FERREIRA JUNIOR - TRANSPORTES
ADVOGADOS : ALI MUSTAFA ATYEH - RS043710
LUCIANO LEFFA DE PINHO - RS051161

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. COMPROVADO LIAME JURÍDICO/CONTRATUAL ENTRE DENUNCIANTE E DENUNCIADO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO AOS ARTS. 121, 123 E 136 DO CTN.

1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que rejeitou pedido de denúncia da lide no contexto de ação declaratória relativa a auto de lançamento lavrado contra o ora agravado em razão de infração material à legislação tributária (ICMS). O ora agravado, empresa do ramo de transportes, foi autuado porque a documentação que acompanhava a carga transportada era inidônea e ajuizou ação para desonerar-se da responsabilidade de recolher o ICMS, assim como denunciar a lide ao dono da carga. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para permitir a denúncia da lide na hipótese.

2. O art. 125, II, do CPC/2015, dispõe sobre o cabimento de denúncia da lide por qualquer das partes "àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo".

3. A hipótese fática dos autos indicada pelo acórdão recorrido demonstra claramente que a empresa denunciada PIVOT PROJETOS IND. E COM LTDA e a STA SERVIÇOS LTDA seriam a mesma pessoa jurídica, havendo, inclusive, interesse em firmar compromisso no que tange ao pagamento do débito oriundo do Auto de Infração. Nesse contexto, já constatado o liame jurídico/contratual entre a empresa denunciante e a denunciada, infirmar tal contexto fático-probatório implicaria ofensa à Súmula nº 7 desta Corte.

4. Não houve, na hipótese, atribuição de responsabilidade tributária ao terceiro denunciado, eis que restou consignado expressamente no acórdão recorrido que (fls. 246 e-STJ) "No caso, o ora embargado, transportador, continua sendo o responsável tributário, nos termos da Lei Estadual nº 8.820/98, do RICMS e do art. 121, parágrafo único, I, do CTN". Dessa forma, não há interesse recursal quanto à alegada ofensa aos arts. 121, parágrafo único, II, 123 e 136 do CTN, tendo em vista que não houve atribuição de responsabilidade tributária ao denunciado, perquirição de intenção do agente autuado ou oposição de convenção particular ao Fisco, sobretudo porque a denúncia à lide ainda não foi julgada.

Superior Tribunal de Justiça

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 05 de abril de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1963134 - RS (2021/0305856-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RSo29266
AGRAVADO : MARIO GERMANO FERREIRA JUNIOR - TRANSPORTES
ADVOGADOS : ALI MUSTAFA ATYEH - RSo43710
LUCIANO LEFFA DE PINHO - RSo51161

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. COMPROVADO LIAME JURÍDICO/CONTRATUAL ENTRE DENUNCIANTE E DENUNCIADO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO AOS ARTS. 121, 123 E 136 DO CTN.

1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que rejeitou pedido de denúncia da lide no contexto de ação declaratória relativa a auto de lançamento lavrado contra o ora agravado em razão de infração material à legislação tributária (ICMS). O ora agravado, empresa do ramo de transportes, foi autuado porque a documentação que acompanhava a carga transportada era inidônea e ajuizou ação para desonerar-se da responsabilidade de recolher o ICMS, assim como denunciar a lide ao dono da carga. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para permitir a denúncia da lide na hipótese.

2. O art. 125, II, do CPC/2015, dispõe sobre o cabimento de denúncia da lide por qualquer das partes *"àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo"*.

3. A hipótese fática dos autos indicada pelo acórdão recorrido demonstra claramente que a empresa denunciada PIVOT PROJETOS IND. E COM LTDA e a STA SERVIÇOS LTDA seriam a mesma pessoa jurídica, havendo, inclusive, interesse em firmar compromisso no que tange ao pagamento do débito oriundo do Auto de Infração. Nesse contexto, já constatado o liame jurídico/contratual entre a empresa denunciante e a denunciada, infirmar tal contexto fático-probatório implicaria ofensa à Súmula nº 7 desta Corte.

4. Não houve, na hipótese, atribuição de responsabilidade tributária ao terceiro denunciado, eis que restou consignado expressamente no acórdão recorrido que (fls. 246 e-STJ) *"No caso, o ora embargado, transportador, continua sendo o responsável tributário, nos termos da Lei Estadual nº 8.820/98, do RICMS e do art. 121, parágrafo único, I, do CTN"*. Dessa forma, não há interesse recursal quanto à alegada ofensa aos arts. 121, parágrafo único, II, 123 e 136 do CTN, tendo em vista que não houve atribuição de responsabilidade tributária ao denunciado, perquirição de intenção do agente autuado ou oposição de convenção particular ao Fisco, sobretudo porque a denúncia à lide ainda não foi julgada.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para submeter ao crivo do órgão colegiado decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. POSSIBILIDADE. COMPROVADO LIAME JURÍDICO/CONTRATUAÇÃO ENTRE DENUNCIANTE E DENUNCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO AOS ARTS. 121, 123 E 136 DO CTN. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

O agravante insurge-se contra a decisão agravada pugnando pela não incidência da Súmula nº 7 desta Corte, porquanto não se trata de revolver o conjunto fático-probatório no intuito de verificar se há ou não o liame jurídico/contratual entre a empresa denunciante e a empresa denunciada, eis que o Estado se volta contra o deferimento da denúncia à lide, independentemente de haver ou não o referido vínculo jurídico e contratual entre as empresas. Não há necessidade de se analisar tal fator, pois descabe qualquer denúncia à lide pelo responsável tributário a terceiro que não seja o sujeito passivo indicado na legislação tributária. Aduz, outrossim, que a falta de interesse recursal no caso em apreço depende da avaliação do próprio fisco estadual que busca manifestação dessa Corte quanto ao afastamento das normas tributárias, no caso, a legislação especial, para aplica a norma geral, no caso, o Código de Processo Civil. Reitera que o agravado foi autuado por infração material à legislação tributária relativa ao ICMS perpetrada no trânsito de mercadorias. Por consequência, na forma da legislação tributária estadual, é o responsável tributário, não havendo controvérsia sobre isso. Alega que se extrai do artigo 121, parágrafo único II, do CTN, que compete ao legislador eleger o sujeito passivo do tributo, seja o contribuinte, seja o responsável. E, no caso em comento, seria o ora agravado, o transportador da mercadoria considerada inidônea e não o dono da carga transportada (denunciado à lide), mesmo que se trate de empresa que apresente liame jurídico e contratual com o denunciante à lide. Dessa forma, alega que descabe qualquer denúncia da lide pelo responsável tributário a terceiro que não seja o sujeito passivo indicado na lei tributária. E, ainda que esse terceiro tenha afirmado que assumiria a dívida tributária, consta no artigo 123 do CTN, que as convenções entre particulares não podem modificar o sujeito passivo da obrigação tributária.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que rejeitou pedido de denunciação da lide no contexto de ação declaratória relativa a auto de lançamento lavrado contra o ora agravado em razão de infração material à legislação tributária (ICMS). O ora agravado, empresa do ramo de transportes, foi autuado porque a documentação que acompanhava a carga transportada era inidônea e ajuizou ação para desonerar-se da responsabilidade de recolher o ICMS, assim como denunciar a lide ao dono da carga. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para permitir a denunciação da lide na hipótese.

Portanto, discute-se no presente recurso a possibilidade de deferimento de denunciação da lide pelo transportador em face do dono da carga autuada pelo fisco estadual.

O art. 125, II, do CPC/2015, dispõe sobre o cabimento de denunciação da lide por qualquer das partes *"àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo"*. Confira-se:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

O acórdão recorrido consignou expressamente que (fls. 135 e-STJ):

(...)

No entanto, verifica-se nos documentos juntados aos autos, que a empresa STA SERVIÇOS LTDA mostrou interesse em firmar compromisso com o ora agravante no que tange ao pagamento do débito oriundo do Auto de Infração.

A documentação também demonstra que as empresas STA SERVIÇOS LTDA e PIVOT PROJETOS IND. E COM. LTDA são a mesma pessoa jurídica e mantiveram relação jurídica com o agravante. Assim, parece caracterizada a situação prevista no art. 125, II, do CPC, pelo que deve ser deferido o pedido de denunciação da lide formulado pelo ora agravante. (Grifei)

A hipótese fática dos autos indicada pelo acórdão recorrido demonstra claramente que a empresa denunciada PIVOT PROJETOS IND. E COM LTDA e a STA SERVIÇOS LTDA seriam a mesma pessoa jurídica, havendo, inclusive, interesse em firmar compromisso no que tange ao pagamento do débito oriundo do Auto de Infração.

Nesse contexto, já constatado o liame jurídico/contratual entre a empresa denunciante e a denunciada, infirmar tal contexto fático-probatório implicaria ofensa à Súmula nº 7 desta Corte.

Por outro lado, não houve, na hipótese, atribuição de responsabilidade tributária ao terceiro denunciado, eis que restou consignado expressamente no acórdão recorrido que (fls. 246 e-STJ) *"No caso, o ora embargado, transportador, continua sendo o responsável tributário, nos termos da Lei Estadual nº 8.820/98, do RICMS e do art. 121, parágrafo único, I, do CTN"*.

Dessa forma, não há interesse recursal quanto à alegada ofensa aos arts. 121, parágrafo único, II, 123 e 136 do CTN, tendo em vista que não houve atribuição de responsabilidade tributária ao denunciado, perquirição de intenção do agente autuado ou oposição de convenção particular ao Fisco, sobretudo porque a denunciação à lide ainda não foi julgada.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.963.134 / RS

Número Registro: 2021/0305856-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00098928820218217000 0009892882021821700000429002220178210008 00429002220178210008
01077988320188217000 02619733520188217000 03505776920188217000 1077988320188217000
2619733520188217000 3505776920188217000 429002220178210008 70077425866 70078967619 70079853651
70084963396 98928820218217000 9892882021821700000429002220178210008

Sessão Virtual de 15/02/2022 a 21/02/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266

RECORRIDO : MARIO GERMANO FERREIRA JUNIOR - TRANSPORTES

ADVOGADOS : ALI MUSTAFA ATYEH - RS043710

LUCIANO LEFFA DE PINHO - RS051161

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266

AGRAVADO : MARIO GERMANO FERREIRA JUNIOR - TRANSPORTES

ADVOGADOS : ALI MUSTAFA ATYEH - RS043710

LUCIANO LEFFA DE PINHO - RS051161

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0305856-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 1.963.134 / RS

Números Origem: 00098928820218217000 0009892882021821700000429002220178210008
00429002220178210008 01077988320188217000 02619733520188217000
03505776920188217000 1077988320188217000 2619733520188217000
3505776920188217000 429002220178210008 70077425866 70078967619
70079853651 70084963396 98928820218217000
9892882021821700000429002220178210008

PAUTA: 22/03/2022

JULGADO: 22/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
RECORRIDO : MARIO GERMANO FERREIRA JUNIOR - TRANSPORTES
ADVOGADOS : ALI MUSTAFA ATYEH - RS043710
LUCIANO LEFFA DE PINHO - RS051161

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
AGRAVADO : MARIO GERMANO FERREIRA JUNIOR - TRANSPORTES
ADVOGADOS : ALI MUSTAFA ATYEH - RS043710
LUCIANO LEFFA DE PINHO - RS051161

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

C5121644984574-134@

2021/0305856-5 - REsp 1963134 Petição : 2021/0102218-6 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0305856-5

**AgInt no
REsp 1.963.134 / RS**

Números Origem: 00098928820218217000 0009892882021821700000429002220178210008
00429002220178210008 01077988320188217000 02619733520188217000
03505776920188217000 1077988320188217000 2619733520188217000
3505776920188217000 429002220178210008 70077425866 70078967619
70079853651 70084963396 98928820218217000
9892882021821700000429002220178210008

PAUTA: 05/04/2022

JULGADO: 05/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
RECORRIDO : MARIO GERMANO FERREIRA JUNIOR - TRANSPORTES
ADVOGADOS : ALI MUSTAFA ATYEH - RS043710
LUCIANO LEFFA DE PINHO - RS051161

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
AGRAVADO : MARIO GERMANO FERREIRA JUNIOR - TRANSPORTES
ADVOGADOS : ALI MUSTAFA ATYEH - RS043710
LUCIANO LEFFA DE PINHO - RS051161

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C5121644084574-134@

2021/0305856-5 - REsp 1963134 Petição : 2021/0102218-6 (AgInt)